



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000123825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003342-44.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante JANDYRA DE OLIVEIRA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), GRAKITON SATIRO ARAGÃO E CELINA DIETRICH TRIGUEIROS.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 11136

Apelação 1000012-53.2024.8.26.0067

Apelante: JANDYRA DE OLIVEIRA CARDOSO

Apelados: ASPECIR PREVIDÊNCIA, UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A

Origem: Garça - 3ª Vara Cível

MM. Juiz: JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro.

Respeitável sentença de parcial procedência que acolheu a preliminar de ilegitimidade do banco e afastou o pedido de indenização por danos morais.

Recurso da autora. Apelante insiste na responsabilidade solidária do banco e no pleito de indenização por danos morais.

Legitimidade passiva do banco que não comprovou a autorização da correntista para que os descontos pudessem ser realizados. Instituições financeiras que respondem objetiva e solidariamente por eventuais fraudes perpetradas por terceiros no âmbito das operações bancárias. Matéria sedimentada pela súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; e aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.

Dano moral. Descontos indevidos em conta bancária em que a titular, pessoa idosa, recebe benefício previdenciário. Autora que teve sua conta bancária invadida; e, ficou privada de usar numerário que lhe pertence. Circunstância que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Valor da indenização que fica arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição em dobro de quantias pagas indevidamente e indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio respeitável sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco e afastou o pedido de indenização por danos morais (p. 198/209).

Apela a autora insistindo no pleito de indenização por danos morais e no reconhecimento da responsabilidade solidária do banco (p. 211/217).

Contrarrazões apresentadas pela instituição financeira (p. 223/237) e pela União Seguradora (p. 238/243).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão de gratuidade da justiça (p. 20).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira não merece acolhida.

A instituição financeira responde de forma objetiva por danos causados por terceiros a seus correntistas no âmbito das operações bancárias, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 479, de seguinte teor:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A responsabilidade solidária do banco também decorre do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

EMENTA: Ação declaratória de inexigibilidade de débitos - Transações com cartão bancário do autor, nas funções débito e crédito - Golpe do motoboy - Procedência. **Ilegitimidade passiva dos réus Banco do Brasil e Mastercard - Descabimento - Responsabilidade solidária entre fornecedores da cadeia de serviços (art. 14 do CDC) - Legitimidade passiva ad causam de ambos os requeridos evidenciada - Preliminar repelida.** Carência da ação – Inocorrência - Induvidosa a existência de interesse processual do autor pela garantia do direito subjetivo de ajuizar ação judicial visando a declaração de inexigibilidade de dívidas que alega contraídas mediante fraude, fruto de golpe do motoboy – Preliminar repelida. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos - Transações com cartão bancário do autor, nas funções débito e crédito - Golpe do motoboy - Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) - **Responsabilidade objetiva dos réus**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Súmula 479 do STJ** - Aplicação da teoria do risco do empreendimento - Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 - Incontroversa a utilização do cartão bancário do autor para compras por fraudador - Falha na prestação de serviços dos réus pelo acesso de fraudador a dados pessoais e o histórico bancário sigiloso do autor, deles se valendo para ilícitas transações em seu nome - Requeridos não se desincumbiram do ônus de comprovar a adoção de todas as cautelas para coibir a consumação de gastos em nome do autor (art. 6º, VIII, do CDC) - Reconhecida a inexigibilidade das despesas - Estorno das faturas de cartão de crédito e devolução dos valores indevidamente retirados da conta corrente - Sentença mantida - Recursos negados (TJSP - Apelação Cível 1002195-29.2020.8.26.0037 - Relator: Francisco Giaquinto - 13ª Câmara de Direito Privado - 21/07/2021).

Não restou comprovada contratação do seguro que resultou no desconto em conta bancária impugnado pela autora no valor R\$59,90 em 29/08/2024 (p. 15), do qual decorre o dever de indenizar dos réus pelo abalo moral sofrido pela autora.

Foi descontado valor da conta corrente em que a autora, pessoa idosa (75 anos - p. 13/14) recebe benefício previdenciário (p. 15), privando-a de dispor de quantia que lhe pertencia através de invasão à sua conta bancária.

Tal situação extrapola o mero aborrecimento, causando angústia à consumidora que se deparou com a retenção indevida de montante que lhe pertence e logo se insurgiu.

Destarte, o reconhecimento de dano moral indenizável é medida de rigor.

O valor da indenização será fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de parcial procedência que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenou a requerida à repetição do indébito, com a dobra, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. APELAÇÃO manejada pela autora visando à majoração do valor fixado a título de danos morais e dos honorários sucumbenciais. EXAME: Indenização por dano moral majorada para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra compatível com o caso concreto, razoável e proporcional, sem aviltar o sofrimento da parte autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, ainda, para desestimular a reiteração da conduta da requerida. Sentença reformada para majorar os danos morais e os honorários sucumbenciais, "ex vi" do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1000020-89.2023.8.26.0673 - Relator: Celina Dietrich Trigueiros - 27ª Câmara de Direito Privado - 29/02/2024).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de procedência parcial. Apelo do autor. Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e aos critérios da Câmara. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo do réu e arbitrado conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1001532-17.2023.8.26.0218 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 26/02/2024).

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a legitimidade do banco requerido e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela prática divulgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento (Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora legais contados do primeiro desconto indevido, observado que não havia contrato de seguro entre as partes (Súmula 54, da mesma Corte), tudo até a data do efetivo pagamento. Aplicam-se as disposições da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência.

Com o resultado do recurso, a ação passa a ser de integral procedência e, desta forma, os réus arcarão integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais.

Em relação aos honorários o critério é diverso.

O banco não foi condenado a pagar honorários pelo juízo de origem, razão pela qual não há fundamento para arbitramento autônomo em grau recursal em seu desfavor.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

DARIO GAYOSO

Relator